

A. I. Nº - 088444.1005/03-0
AUTUADO - BIG MED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 27. 05.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Contribuinte comprovou que havia recolhido o imposto antes da ação fiscal. Infração não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/10/2003, exige ICMS no valor de R\$10.004,00, mais multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária na primeira Repartição Fazendária do percurso, referente a mercadoria incluída na Portaria 270/93, adquirida em outra unidade da federação por contribuinte sem Regime Especial.

O autuado ingressa com defesa, à fl. 16, impugnando o lançamento fiscal alegando que o imposto foi pago em 24.11.2003 [24.10.2003], conforme DAE que anexou, e, por falha do fornecedor, o mesmo não foi encaminhado ao transportador, tendo anexado cópia da declaração do fornecedor.

O auditor autuante, na sua informação fiscal, às fls. 27 e 28, acatou o argumento da defesa, tendo apresentado os seguintes esclarecimentos:

1. O contribuinte autuado recolheu o ICMS no valor de R\$ 760,92, no dia 24.10.03, através do Banco do Brasil A/S em Camaçari, vinculado à Nota Fiscal nº 56.295.
2. O produto farmacêutico, por ser de uso quase que exclusivamente hospitalar, não se encontra na lista da ABIFARMA, pois se trata de um tipo de soro em embalagem plástica de 100 ml, apropriada para uso em hospitais.
3. Não se encontrando na lista da ABIFARMA, a base de cálculo seria o valor da nota fiscal, acrescida da MVA aplicável, e não o valor de varejo de uma farmácia pesquisada, fato que resultou numa BC para autuação muitas vezes superior ao efetivo valor unitário do produto.
4. O valor do ICMS antecipado, conforme apresentado na memória de cálculo, está correto e corresponde ao valor recolhido.
5. A duplicata apresentada e a comprovação do seu pagamento, no valor da nota fiscal emitida, evidenciam que não houve subfaturamento.

Ao finalizar, diz que reconhece a improcedência da exigência do ICMS, cabendo a aplicação da multa pela falta da apresentação do DAE durante o procedimento de fiscalização.

VOTO

Da análise dos elementos que instruem o PAF, restou comprovado que as mercadorias objeto da presente autuação (medicamentos) encontram-se listadas no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmado entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita atendendo as normas estabelecidas através da Portaria nº 270/93.

O autuado comprovou que recolheu o imposto devido antes da ação fiscal, tendo acostado à sua defesa cópia do referido DAE. O autuante diz que pesquisou no sistema da SEFAZ e constatou a existência do referido documento, tendo opinado pela improcedência da cobrança do imposto, porém, entende que deveria ser aplicada a multa pela falta de apresentação do mesmo durante a ação fiscal.

Assim, entendendo que a cobrança do imposto não pode prosperar. Da mesma forma, a aplicação da multa pela falta da apresentação do DAE, sugerida pelo autuante, também não pode ser acolhida, uma vez que, conforme declaração, fl. 20, a falha foi do fornecedor e não do autuado.

Diante ao acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 088444.1005/03-0, lavrado contra **BIG MED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E FARMACÊUTICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR